Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque 🖥





Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO VEREADOR Nº 1077/2025

São Roque, 29 de agosto de 2025.

Prezado Senhor.

Solicita-se a este Conselho de Alimentação Escolar (CAE) a emissão de parecer opinativo referente ao Projeto de Lei nº 56/2025-L, de 29 de maio de 2025, de autoria do Vereador Marquinhos Arruda, que "Dispõe sobre a garantia de direitos aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

A consulta a este Conselho se faz necessária considerando a importância do tema para a inclusão, acessibilidade e bemestar dos estudantes, princípios estes que também se relacionam às atribuições do CAE.

Ressalta-se que o referido Projeto de Lei já se encontra em condições de ser deliberado em plenário. Contudo, em razão da relevância da matéria para a comunidade escolar e da abrangência das medidas nele propostas, esta Comissão entende ser fundamental colher a manifestação deste Conselho, a fim de enriquecer o debate e subsidiar a decisão legislativa com a experiência técnica do CAE.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

MATEUS TARABORELLI FOINA

Presidente da CPEC

FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Vice-Presidente da CPEC

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA SILVA

Secretário da CPEC

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR

Membro da CPEC

DIEGO GOUVEIA DA COSTA MEMBRO CPEC

Ao(À)

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE <u>casadosconselhos@saoroque.sp.gov.br</u>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

5

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025-L, DE 29 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

Este projeto assegura garantias às crianças com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento na rede municipal de ensino de São Roque. Reconhece que igualdade de acesso não é igualdade de condições e busca eliminar barreiras que dificultam a permanência e o aprendizado desses alunos. Assim, promove uma educação inclusiva, equitativa e respeitosa às diferenças.

A proposta está alicerçada no compromisso ético, jurídico e constitucional de assegurar às crianças, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade ou com necessidades específicas, o pleno exercício do direito à educação em condições de equidade. Mais do que garantir acesso formal à escola, trata-se de promover a permanência com dignidade, acolhimento e respeito à diversidade das formas de aprender, de se alimentar, de perceber o mundo e de se relacionar com o ambiente escolar.

O projeto busca concretizar, de modo prático, o princípio da igualdade material, reconhecendo que o ideal de justiça social não se atinge com a aplicação indistinta de normas a todos, mas sim com o tratamento proporcional às necessidades de cada indivíduo. Trata-se, portanto, de aplicar o clássico princípio aristotélico que orienta o direito contemporâneo: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades". Conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet, "a igualdade exige equidade, e equidade implica considerar as diferenças reais entre os sujeitos para que o tratamento normativo produza justiça" (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 2019).

O direito de levar alimento próprio, em casos de seletividade alimentar, alergias ou outras condições clínicas, não configura privilégio, mas necessidade. Do mesmo modo, o direito de permanecer descalço em razão de hipersensibilidade, ou de se proteger de estímulos sonoros excessivos, são formas de garantir a integridade física, emocional e sensorial desses alunos, possibilitando sua permanência com segurança no ambiente escolar.

A proposta também assegura o respeito aos tratamentos multidisciplinares necessários ao desenvolvimento de crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo-lhes horário escolar flexível, reorganização pedagógica e abono das ausências devidamente justificadas. Isso está em harmonia com a Constituição Federal de 1988, que consagra, no artigo 208, inciso III, o dever do Estado de garantir o atendimento educacional especializado, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe o dever de adaptação razoável e de garantia de acesso e permanência em igualdade de condições.

PROTOCOLO Nº CETSR 29/05/2025 - 16:40 6800/2025/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Maritania

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Além disso, a iniciativa se sustenta nos fundamentos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, nos termos do Decreto nº 6.949/2009, que estabelece que os Estados devem assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso à educação inclusiva, em todos os níveis, com suporte individualizado e ajustado às suas necessidades específicas.

Esta proposta não apenas se limita a respeitar direitos já reconhecidos na legislação nacional e internacional, mas também reforça o papel do município na efetivação de políticas públicas comprometidas com a equidade – um dos pilares das diretrizes educacionais da <u>Lei de Diretrizes</u> e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Ao estabelecer medidas claras e eficazes, com previsão de responsabilização por descumprimento e mecanismos de fiscalização sob responsabilidade do Departamento de Educação, o projeto dá um passo firme em direção à inclusão real e ao enfrentamento das desigualdades históricas que ainda permeiam o sistema educacional.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta medida, que não apenas promove justiça social no âmbito escolar, mas fortalece os compromissos institucionais de São Roque com uma educação pública inclusiva, sensível às diferenças e comprometida com os direitos fundamentais de todas as criancas.

Por fim, cumpre esclarecer que esta proposição não usurpa a iniciativa legislativa do Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência da Corte reconhece a legitimidade do Poder Legislativo, inclusive de seus membros individualmente, para apresentar projetos de lei que visem assegurar direitos e atender interesses públicos, desde que respeitadas as competências constitucionais. Assim, a iniciativa ora apresentada está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, reforçando o papel fiscalizador e propositivo do Parlamento Municipal na defesa dos direitos da população.

Isso posto, MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 29/05/2025 – 16:40 6800/2025, de 29 de maio de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSR 29/05/2025 - 16:40 6800/2025/fap

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 56/2025-L

De 29 de maio de 2025.

Dispõe sobre a garantia de direitos aos alunos deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos deficiência, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Município da Estância Turística de São Roque, o direito de levar seu próprio alimento para consumo no ambiente escolar, quando houver seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica que o justifique.

§ 1º Para a efetivação do disposto no "caput", os

pais ou responsáveis legais deverão apresentar laudo médico contendo:

I – o diagnóstico da condição do aluno;

II - breve descrição da seletividade ou alergia

alimentar:

III - orientações específicas relativas

alimentação.

§ 2º Será garantido aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, o direito a merenda escolar especial, adequada às suas necessidades alimentares, quando não houver possibilidade de levar seu próprio alimento.

I – A oferta da merenda especial dependerá de solicitação formal dos pais ou responsáveis, instruída com laudo médico ou nutricional que ateste a necessidade específica.

II - Nos casos em que a família não disponha de condições socioeconômicas para prover a alimentação do aluno, a instituição de ensino será obrigada a fornecer a merenda especial, observadas as orientações técnicas constantes do laudo apresentado.

III - O cardápio da merenda especial deverá respeitar os princípios da alimentação saudável e segura, sendo elaborado com acompanhamento de nutricionista do quadro municipal ou contratado para esse fim.

Art. 2º É permitido aos alunos com deficiência que apresentem sensibilidade nos pés transitar pelo ambiente escolar descalços ou PROTOCOLO Nº CETSR 29/05/2025 - 16:40 6800/2025/fap

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Marcos Roberto Martins Arruda 203.278 198-04 em 21/08/2025 10:10:03 conferir o roriginal, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código C318-8HEB-G38E-46ZN

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

utilizando apenas meias, desde que respeitadas as normas de segurança e higiene da instituição.

Art. 3º As instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão substituir os sinais sonoros ou musicais tradicionais por sons alternativos, adequados em volume e duração, com o objetivo de respeitar a sensibilidade auditiva de alunos com deficiência, evitando incômodos sensoriais ou episódios de estresse.

Art. 4º Será assegurado ao aluno com deficiência o direito de cumprir a jornada escolar em horário diferenciado, quando houver necessidade de afastamento para tratamento multidisciplinar.

§ 1º A necessidade de horário diferenciado deverá ser comprovada mediante laudo emitido por profissional de saúde, vinculado ao Sistema Único de Saúde ou à rede privada, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, contendo a justificativa clínica e os horários das sessões.

§ 2º A ausência justificada para fins de tratamento não poderá ser computada como falta.

§ 3º A instituição de ensino deverá reorganizar as atividades e avaliações do aluno, de modo a assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e o cumprimento da carga horária escolar.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os alunos com deficiência e/ou com transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede de ensino do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:
I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
II – transtornos do neurodesenvolvimento:

condições neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades específicas, envolvendo disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 6º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei por parte do gestor escolar ou da autoridade responsável sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa

será aplicada em dobro.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

PROTOCOLO Nº CETSR 29/05/2025 - 16:40 6800/2025/fap

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

MEZ TATALEST CONTRACTOR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 29 de maio de 2025.

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA (MARQUINHO ARRUDA) Vereador Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Marcos Roberto Martins Arruda 203.278.198-04 em 21/08/2025 10:10:03 Para confeir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código C318-8HE8-G3BE-46ZN

PROTOCOLO Nº CETSR 29/05/2025 - 16:40 6800/2025/fap